

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 140/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601021-58.2020.6.08.0024 - Guarapari - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RECORRIDO: Em segredo de justiça

ADVOGADO: AGOSTINO CREMONINI FILHO - OAB/ES19458-A

RECORRIDO: Em segredo de justiça

ADVOGADO: JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - OAB/ES26508-A

ADVOGADO: AGOSTINO CREMONINI FILHO - OAB/ES19458-A

RECORRIDO: Em segredo de justiça

RECORRIDO: Em segredo de justiça

ADVOGADO: RAISSA NILMA SOUZA MOMBRINI CHARPINEL E LIMA - OAB/ES29664

ADVOGADO: SILVANA SILVA DE SOUZA - OAB/ES7235-A

RECORRIDO: Em segredo de justiça

RECORRIDO: Em segredo de justiça

ADVOGADO: JULIO CEZAR CAMPANA FILHO - OAB/ES26508-A

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ELEIÇÕES 2020 – COTA DE GÊNERO – CANDIDATURA FICTÍCIA – DESINTERESSE EM OBTER O MANDATO ELETIVO – INTERESSE RECURSAL NO REGISTRO DE CANDIDATURA EM CONTRADIÇÃO A APOIO SIMULTÂNEO A OUTRO CANDIDATO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE – PROVIMENTO DO RECURSO

1. O artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504 de 1997, combinado com o artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021, impõe ao partido político ou federação o preenchimento de no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas por gênero, como ação afirmativa destinada a impulsionar a participação feminina nas eleições.

2. No caso emblemático do RESPE 193-32, de Valença do Piauí (RESpe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019), o TSE definiu os parâmetros a serem observados para o reconhecimento da fraude à cota de gênero: 1) votação zerada ou ínfima; 2) ausência de despesas com material de propaganda; 3) pedido de votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; 4) disputa do mesmo cargo por pessoas com vínculo de parentesco, sem nenhuma notícia de animosidade entre eles e 5) fruição de licença remunerada do serviço público.

3. De outro turno, à luz dos recentíssimos julgamentos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-Respe nº 0600651-94.2020.6.05.0046, de 10 de maio de 2022 e AREspe nº 0600549-92.2020.6.05.0201, de 10 de junho de 2022, os elementos atinentes à votação zerada e à ausência ou módica movimentação financeira, quando aliados à conjectura de não demonstração da prática de atos de campanha, são, em tese, suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do artigo 10, § 3º da Lei nº 9504 de 1997, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da candidatura.

4. O indeferimento do registro de candidatura, verificado antes da eleição, por si só, impossibilita o cômputo dos votos a ela atribuídos e autoriza que esta tenha votado em outro candidato, porquanto no dia da eleição não mais detinha a condição de candidata.

5. O desvirtuamento do objetivo da candidatura à eleição de vereadora, que estava vinculado à



visibilidade que a eleição acarretava em sua imagem, devido ao anseio pela vaga ao Conselho Tutelar, além de se traduzir em um ato abominável e atentatório à própria democracia, a meu ver, consiste em forte indício de fraude à cota de gênero e muito se assemelha à situação de lançamento de candidatura para fins de gozo de licença de serviço público, reconhecido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no citado RESpe nº 193–92, como um dos parâmetros para o reconhecimento da fraude.

6. Ficou evidente que desde o início da campanha eleitoral, a candidata que, ressalte-se, não tinha autêntico interesse na disputa eleitoral, optou por apoiar e trabalhar para outro candidato, o que corrobora a situação de inexistência de arrecadação de recursos financeiros e estimados verificada em sua prestação de contas e demonstra que a candidata não estava engajada em promover atos de divulgação de sua campanha por meio de impressos e santinhos para panfletagem, adesivos em bens particulares e veículos e demais atos que ensejam o mínimo de recursos necessários.

7. A candidata, em procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral, declarou que só concorreu para cumprir a cota de gênero e, conquanto tal declaração não tenha sido confirmada em juízo, soma-se ao robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório a fim de levar à conclusão de que a candidatura de Hizilene Andrade Rocha teve, de forma espúria e criminosa, o único intuito de atender à imposição legal.

8. Recurso provido para julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 01/08/2022.

DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0601021-58.2020.6.08.0024 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

01-08-2022

PROCESSO Nº 0601021-58.2020.6.08.0024 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/8

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral em face da R. Sentença de ID 8936996, proferida pelo juiz eleitoral da 24ª Zona-ES, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) por ele ajuizada, embasada em suposta fraude no preenchimento da cota de gênero quando do registro da candidatura de Hizilene Andrade Rocha ao cargo de vereadora do partido Podemos nas eleições de 2020, no município de Guarapari-ES.

Nas razões do presente recurso (ID 8936999), o Ministério Público Eleitoral aduz o desacerto da sentença vergastada, tendo que vista que a candidatura de HIZILIENE ANDRADE ROCHA ao cargo de vereadora pelo Podemos de Guarapari-ES nas eleições de 2020, foi registrada com o único objetivo de permitir ao partido o atingimento do percentual mínimo de cotas de candidatos por gênero, a fim de cumprir a determinação prevista no artigo 10º §3º da Lei nº 9504/97, e, assim, viabilizar a participação dos demais candidatos escolhidos para a disputa eleitoral.

Sustenta seus argumentos em declaração da própria candidata, que, em procedimento preparatório instaurado pela promotoria de justiça eleitoral, afirmou o desinteresse em divulgar sua candidatura e realizar a campanha pois registrou-se candidata para o cumprimento da cota de gênero, a pedido do presidente do Podemos e que, inclusive, fez campanha para o candidato Lennon Monjardim.

Alega que, não obstante a candidata tenha negado a prática do ilícito, quando ouvida em juízo, há elementos que comprovam a fraude perpetrada, pugnano pelo provimento do recurso a fim de que seja julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo com a consequente desconstituição do mandato do candidato eleito Denizart Luiz do Nascimento e seus suplentes.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme certificado no ID 8937002.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista que "as provas colacionadas nestes autos apontam de forma clara e robusta para a fraude" (ID



8940695).

Este é o relatório, Incluam-se em pauta para julgamento.

*

VOTO

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-

O artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504 de 1997, combinado com o artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021, impõe ao partido político ou federação o preenchimento de no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas por gênero, como ação afirmativa destinada a impulsionar a participação feminina nas eleições.

Contudo, não raras vezes, o respeito à cota ostenta caráter meramente formal, com a observância do percentual exigido no momento de registro de candidaturas e, no decorrer da campanha eleitoral, as chamadas candidaturas laranjas são evidenciadas diante de um somatório de circunstâncias fáticas que indicam que não há o real intento de concorrer a cargo eletivo, tornando inócuo o desiderato do legislador em garantir a ampliação da participação feminina no cenário político nacional.

Nestes termos, conforme já me manifestei sobre a matéria, reputo imprescindível a análise cautelosa dos fatos apresentados caso a caso, por envolver suposta afronta à ação afirmativa destinada à ampliação da participação das mulheres na política em contraposição à manifestação da soberania popular, ressaltando que, se de um lado a ação afirmativa em tela não pode ser esvaziada em nome de uma falsa autonomia da vontade que, a meu ver, configura, inclusive, uma violência política de gênero, por outro lado, deve-se ficar atento à manifestação da soberania popular, consubstanciada no resultado das urnas em 15/11/2020.

Dessa forma, para a procedência da alegação de fraude, é fundamental que o arcabouço probatório seja indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres apenas para formalmente concorrerem ao pleito, devendo prevalecer, em caso de ausência de robustez de provas, o resultado das urnas, conforme entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que “a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9504/97”. (TSE - REspeI: 06005082020206090006 DOVERLÂNDIA - GO 060050820, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65).

No caso emblemático do RESPE 193-32, de Valença do Piauí (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019), o TSE definiu os parâmetros a serem observados para o reconhecimento da fraude à cota de gênero: 1) votação zerada ou ínfima; 2) ausência de despesas com material de propaganda; 3) pedido de votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; 4) disputa do mesmo cargo por pessoas com vínculo de parentesco, sem nenhuma notícia de animosidade entre eles e 5) fruição de licença remunerada do serviço público.



De outro turno, à luz dos recentíssimos julgamentos do colendo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-Respe nº 0600651-94.2020.6.05.0046, de 10 de maio de 2022 e AREspe nº 0600549-92.2020.6.05.0201, de 10 de junho de 2022, os elementos atinentes à votação zerada e à ausência ou módica movimentação financeira, quando aliados à conjectura de não demonstração da prática de atos de campanha, são, em tese, suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do artigo 10, § 3º da Lei nº 9504 de 1997, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da candidatura.

Partindo dessas premissas, passo ao julgamento do feito.

Valho-me do artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, que autoriza a valoração da prova pelo convencimento motivado, em especial, pela natureza da presente ação, que exige provas robustas para a caracterização da fraude eleitoral, *in verbis*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

A controvérsia para o deslinde da demanda reside em verificar se o registro de Hizilene Andrade Rocha consistiu em fraude à finalidade da lei, por simulação de candidatura, visando burlar a imposição de preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Hizilene Andrade Rocha teve seu registro de candidatura (RCAND nº 0600477-70.2020.6.08.0024) indeferido em 20 de outubro de 2020, por ausência de apresentação de certidão criminal da justiça estadual de 2º grau. Foram opostos embargos de declaração para suprimimento da omissão, tendo sido rejeitados pelo juízo de 1º grau.

Inconformada, a candidata interpôs recurso eleitoral, que teve provimento negado por decisão unânime desta corte eleitoral, no dia 30 de outubro de 2020.

Por fim, a defesa da candidata apresentou recurso especial ao colendo Tribunal Superior Eleitoral que, por decisão monocrática, em 10 de novembro de 2020, negou-lhe seguimento, com trânsito em julgado confirmando o indeferimento do registro da candidata em 13 de novembro de 2020, antevéspera do pleito eleitoral.

Pois bem.

O interesse recursal da candidata, que exauriu as instâncias a fim de pleitear o deferimento de seu registro, demonstra, em um juízo preliminar, que mantinha real interesse na candidatura.

Isso significa que até 13 de novembro de 2020, a candidata ostentava a situação *sub judice*, sendo a ela permitido realizar todos os atos de campanha, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, conforme artigo 51 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O indeferimento de seu registro de candidatura, verificado antes da eleição, por si só, impossibilita o cômputo dos votos a ela atribuídos e autoriza que esta tenha votado em outro candidato, porquanto no dia da eleição não mais detinha a condição de candidata.

Contudo, os demais elementos informativos que constam nos autos, em conjunto, indicam que houve o engendramento de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo partido Podemos de



Guarapari-ES.

Em primeiro lugar, verifica-se que a candidata nunca teve o ânimo de **ser candidata à vereadora na eleição de 2020**.

Isso porque, em depoimento prestado em juízo, na condição de testemunha, Hizilene Andrade Rocha, no ID 8936983, aos 02m0s da gravação, afirmou que não tinha interesse na candidatura a vereadora ("não era bem o que eu queria"), deixando claro que o real propósito em concorrer nas eleições de 2020 estava vinculado à visibilidade que a eleição daria à sua imagem. Segundo ela: "queria aparecer", devido ao anseio pela vaga ao Conselho Tutelar.

Aos 04m02s do ID 8936983, a depoente reforça que a intenção de se candidatar vinha da necessidade de continuar a ser vista, complementando no ID 8936984 aos 02m30s, "para ficar em evidência, mas não para vereança", ressaltando por diversas vezes o objetivo de ser lembrada em futura eleição do Conselho Tutelar.

Desse modo, o desvirtuamento do objetivo da candidatura à eleição de vereadora, além de se traduzir em um ato abominável e atentatório à própria democracia, a meu ver, consiste em prova da fraude à cota de gênero e muito se assemelha à situação de lançamento de candidatura para fins de gozo de licença de serviço público, reconhecido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no citado REspe nº 193–92, como um dos parâmetros para o reconhecimento da fraude.

Em ambas as situações não há interesse na candidatura pleiteada, mas na utilização da condição de candidato a cargo eletivo para benefício de ordem diversa, seja fruição de licença remunerada, seja projeção da imagem para outra eleição.

Ademais, no ID 8936984, aos 00m25s, a candidata aduz que não trabalhou na própria campanha por ausência de recursos e apoio do partido e que desanimou "de cara", passando a apoiar e trabalhar na campanha do candidato e presidente do Podemos à época, Sr. Lennon Monjardim.

Nesse sentido, ficou evidente que, **desde o início da campanha eleitoral**, a candidata que, ressalte-se, não tinha autêntico interesse na disputa eleitoral, **optou por apoiar e trabalhar para outro candidato**.

Tal raciocínio é corroborado, inclusive, pela inexistência de arrecadação de recursos financeiros ou estimados, verificada em sua prestação de contas (IDs 8936811 e 8936812), demonstrando que a candidata não estava engajada em promover atos de divulgação de sua campanha, seja por meio de impressos e santinhos para panfletagem, adesivos em bens particulares e veículos, seja por demais atos que ensejariam o mínimo de recursos necessários.

Nestes termos, não procede a alegação dos recorridos, em contestação de ID 8936835, de que a candidatura *sub judice* impediu a abertura de conta bancária para recebimento de recursos financeiros, obstaculizando a estruturação da campanha da candidata Hizilene.

Pelo contrário, a legislação prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária antes mesmo do julgamento do registro de candidatura, eis que o candidato dispõe do prazo de 10 dias após a concessão de CNPJ de campanha para fazê-lo, nos termos do artigo 8º, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante as imagens de Hizilene em apoio a outra candidatura, juntadas aos autos no ID 8936810, não conterem a data em que foram publicadas, em seu depoimento, a própria candidata afirmou ter trabalhado desde o início da campanha eleitoral em apoio a Lennon Monjardim, então presidente municipal do partido Podemos de Guarapari-ES, também candidato a vereador.

Verifico, nesse diapasão, que o apoio a outra candidatura seria plenamente possível caso



ocorresse após o trânsito em julgado do indeferimento de seu registro de candidatura, ou seja, após o dia 13 de novembro de 2020, o que não se observou no caso.

Nessa senda, provado o desinteresse da candidata em obter o mandato eletivo para si e o apoio a outra candidatura, enquanto tinha ciência e mantinha a condição de seu registro *sub judice*, me leva à convicção de que houve fraude no seu registro de candidatura, em conluio com o partido Podemos, no propósito de burlar a ação afirmativa.

Restou cabalmente comprovado, na hipótese, que os recursos eleitorais, interpostos para tentar reverter as decisões judiciais de indeferimento do registro de Hizilene, consistiram em uma simulação de interesse na candidatura, sendo contraditórios com os simultaneidade de seus atos em apoio a outro candidato ao mesmo cargo desde o início da campanha eleitoral.

A manifestação recursal da recorrida foi, portanto, apenas e tão somente, um engodo, ardil para, de forma mais requintada, tentar encobrir a fraude agora revelada.

Por fim, destaco que a candidata, em procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral (ID 8936813), declarou ter concorrido simplesmente para cumprir a cota de gênero.

Conquanto tal declaração não tenha sido confirmada em juízo, se somada ao robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, me leva à conclusão de que a candidatura de Hizilene Andrade Rocha teve, de forma espúria e criminosa, o único intuito de atender à imposição legal.

Assim sendo, pelas razões esposadas alhures, firme e coerente com meu posicionamento em casos semelhantes e em consonância com o entendimento da douda Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso eleitoral, para julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, a fim de reconhecer a fraude no preenchimento da cota de gênero, anulando os votos obtidos pela chapa proporcional do Partido Podemos de Guarapari-ES nas eleições de 2020, determinando, por conseguinte, a cassação dos mandatos eletivos dos candidatos a vereador eleitos.

Voto, ainda, pelo levantamento do sigilo imposto constitucionalmente à presente ação, considerando que o julgamento da AIME deve ser público (Consulta nº 1716, Relator (a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE, Vol. 21, Tomo 1, Data 11/02 /2010, Página 89).

Por fim, voto no sentido de que seja encaminhada cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, de modo a investigar possíveis condutas criminosas, a exemplo da falsidade ideológica em tese praticada quando da inserção de declaração falsa na ata de convenção partidária.

É como, respeitosamente, voto.

*

VOTOS

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-



Sr. Presidente, eu acompanho o voto do eminente Relator.

*

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do eminente Relator.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do eminente Relator.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Eu não tenho dúvidas em acompanhar o voto do eminente Relator.

Neste caso, nós temos evidência e certeza de que houve fraude à cota de gênero. Embora a candidata não tenha ratificado a confissão em sede judicial, a confissão anterior trazida como elemento de prova pelo Relator para demonstrar a manifesta intenção de não concorrer como vereadora mostra que isso compõe o lastro que dá segurança para, neste caso, nós reconhecermos a fraude à cota de gênero.

Acompanho o voto do eminente Relator

*

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do eminente Relator.

*

O Sr. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA



(PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: Resta evidente no voto do eminente Relator a situação de ter havido efetivamente fraude à cota de gênero. Os elementos probatórios indicam esta manifesta intenção.

Acompanho o voto do eminente Relator.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

